



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)

Altera o art. 143 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer casos de responsabilidade civil de magistrados em caso de erro judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 143 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – proceder, no exercício de suas funções judicantes, com dolo, fraude ou culpa grave;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

§ 1º Reputar-se-á verificada culpa grave do juiz se houver:

I – grave violação de lei por negligência inescusável;

II – afirmação acerca de existência de fato cuja inexistência seja manifestamente comprovada por ato do procedimento;

III – negação acerca de existência de fato cuja existência seja manifestamente comprovada por ato do procedimento;

IV – adoção de medida privativa de liberdade da pessoa sem motivo legal que a fundamente.

§ 2º Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não atendê-la o em 10 (dez) dias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente protegido. Este é, aliás, um princípio conceitual do chamado Estado de Direito. A importância do tema reside no fato de se trabalhar com o Estado em sua razão básica de existência, a garantia dos direitos dos seus cidadãos. Certos de que o Estado não é segurador universal, mas que nenhuma pessoa pode assumir sozinha o prejuízo por danos injustos praticados pelo Estado ao interesse público, com o presente trabalho pretendeu-se demonstrar que ao cidadão lesado pelo erro judiciário é justa uma indenização.

Em nosso Poder Judiciário, frequentemente nos deparamos com decisões judiciais equivocadas, erradas e também *contra lege*, que prejudicam o direito de milhares de litigantes que buscam a tutela jurisdicional mas que, por desídia, despreparo e até mesmo má-fé dos juízes, tem esse direito mal ferido ou mesmo obstaculizado.

Embora tenha sido editado o novel Código de Processo Civil, o legislador ordinário deixou de fora a responsabilidade civil do Juiz-Estado, que imponha o dever de indenizar o erro judiciário cometido por magistrados, além do restrito âmbito penal e processual penal.

Isso implica, decerto, que não há norma infraconstitucional que obrigue o Estado a indenizar o erro judiciário fora do âmbito criminal, decorrente do proferimento de decisões incompatíveis com a situação fática descrita nos autos dos processos judiciais, ainda que não seja o caso de dolo ou fraude.

Busca-se, com a presente proposição, determinar que juízes e magistrados em geral sejam civilmente responsabilizados por perdas e danos provocados às partes por ato ou omissão praticados em decorrência do exercício da função jurisdicional com culpa grave.

Por muitas vezes nos deparamos com decisões teratológicas que protrairão seus efeitos no mundo fático, gerando resultados dissonantes da realidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é mais possível a sociedade suportar repetidos erros judiciais cometidos por culpa grave de juízes e magistrados. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado no sentido de se estabelecer que estes sejam civilmente responsabilizados por danos e prejuízos provocados às partes quando se verificar grave violação de lei por negligência inescusável, afirmação ou negação acerca de existência de fato cuja respectiva inexistência ou existência tenha sido manifestamente comprovada por ato do procedimento ou ainda adoção de medida privativa de liberdade da pessoa sem motivo legal que a fundamente.

Adotada a presente medida legislativa, teriam as partes prejudicadas a possibilidade de se voltarem contra o próprio Estado e lhe exigir a reparação civil pelas perdas e danos provocados por culpa grave de juízes e magistrados, pouco importando que, se agindo por esta via, também enfrentem novas dificuldades. Só o fato de se demandar já representaria uma forma de pressão legítima e de dar publicidade ao inconformismo com a Justiça desvirtuada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCOS SOARES